



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 55, DE 06 de Agosto de 2021**

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO SETOR DE ENCAMINHAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso no sítio oficial do Município, as filas de espera do setor de encaminhamentos, atualizadas mensalmente, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, procedimentos e intervenções cirúrgicas.

§ 1º Integram a relação que trata este dispositivo legal, as consultas, exames, procedimentos e intervenções cirúrgicas da rede pública de saúde cuja entrada no sistema de regulação tenha se dado através da Secretaria de Saúde do Município de Ivoti.

§ 2º Igualmente integram a relação, as consultas, exames e procedimentos cirúrgicos custeados pelo Município de Ivoti, sendo que estes devem estar discriminados de forma clara e individual, em destaque e com a respectiva justificativa da necessidade do custeio, inclusive quando decorrente de ordem judicial ou por outra causa.

§ 3º Além desses, deverá ser divulgado o quantitativo de vagas mensais para consultas em serviços especializados, exames, procedimentos e intervenções cirúrgicas disponibilizadas ao Município pelos serviços de referência.

Art. 2º A divulgação das filas de espera deverá garantir a proteção aos dados sensíveis dos pacientes, sendo publicados apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários, tais



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

como número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), ou código identificador exclusivo ou outros similares.

§ 1º A atualização dos dados quanto à posição do paciente na fila de espera deve ocorrer mensalmente.

§ 2º Deverão ser publicadas as alterações na fila de espera, justificando-se o motivo pelo qual o paciente mudou de posição na fila, a exemplo de casos de urgência, determinação judicial ou por outra causa.

Art. 3º Fica autorizado que nas informações a serem divulgadas, observado o disposto no Art. 2º, conste:

I - A data de solicitação da consulta, do exame, procedimento ou intervenção cirúrgica, bem como a data em que o paciente tenha sido regulado e inserido na fila de espera;

II - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - Relação de todos os pacientes inscritos e encaminhados para o respectivo exame, consulta ou intervenção cirúrgica;

IV - Relação dos pacientes já atendidos; e

V - A estimativa do prazo para o atendimento solicitado.

Parágrafo único. Também devem ser publicados mensalmente, indicadores econômicos, de qualidade, de tempo, de capacidade, de resultados, entre outros, que estejam relacionados a consultas (discriminadas por especialidade), exames, procedimentos e intervenções cirúrgicas do setor de encaminhamentos.

Art. 4º Fica autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos na fila de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente e registrado no sistema.

Art. 5º A divulgação que trata essa Lei dar-se-á através do canal



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

oficial do Município de Ivoti, preferencialmente através do site do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber e o que não conste na presente Lei.

Art. 7º Essa Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação.

EDIO INÁCIO VOGEL  
Vereador PT - Proponente



## **JUSTIFICATIVA I**

Atendendo ao princípio da publicidade, disposto no Art. 37 da Constituição Federal, norteador dos atos da Administração Pública, deve o Poder Público agir com a maior transparência possível, expondo ao conhecimento de toda a população o que diretamente atinge a sociedade.

Dispondo de assunto de total relevância para o melhor andamento dos serviços oferecidos à população, que fica ciente da demanda de procedimentos ofertados e realizados num determinado período.

Considerando princípios e conquistas do SUS "através da internet é possível maior transparência e um melhor conhecimento e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte dos usuários, além da internet ter alcance ilimitado, permite uma interação com a sociedade na medida que esta poderá manifestar-se, sugerir, inovar, etc."

O projeto visa dar mais eficiência e eficácia aos serviços de saúde pública municipal. Dessa forma, comunidade, órgãos de controle e executivo, juntos, poderão melhorar significativamente as tomadas de decisões e trazer maior agilidade às filas de espera.

O presente projeto de lei servirá, ainda, para análise das situações excepcionais, permitindo maior critério de avaliação para aqueles que se encontram aguardando na fila de espera em vias ordinárias para a obtenção dos referidos serviços a que tem direito.

Tendo em vista a existência de uma estrutura dentro do site e do portal de transparência municipal, uma equipe especializada e qualificada em TI e a prática efetiva e frequente de serviços similares a este projeto de lei, esta lei não importará em custos extras à administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que a relevância deste projeto de lei já foi aferida por membros do Poder Legislativo de outras Câmaras. Em diversas cidades do Rio Grande do Sul, propostas da mesma natureza tornaram-se lei, por iniciativa do Poder Legislativo, e atualmente fazem parte da realidade desses municípios do estado. Em Farroupilha, a autora do projeto de lei foi a Vereadora e médica pediatra Eleonora Broilo, aprovado por



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

unanimidade na Sessão do dia 09/08/2019. Em Esteio, o autor do projeto de lei foi o Vereador e agente administrativo Luciano Battistello, aprovado por unanimidade na Sessão do dia 26/01/2021.

EDIO INÁCIO VOGEL  
Vereador PT - proponente